

**PARTIDO POPULAR
MONÁRQUICO - PPM**

**Decisão da Entidade das Contas e
Financiamentos Políticos, relativa às Contas
da Campanha Eleitoral para a Eleição para a
Assembleia Legislativa da Região Autónoma
dos Açores, realizada em 16 de outubro de
2016**

outubro/2018

Índice

Lista de siglas e abreviaturas	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.1. Falta de apresentação da lista de ações e meios (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP).....	3
2.2. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – subavaliação de despesas e receitas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	4
2.3. Não disponibilização ao Tribunal Constitucional da prova do encerramento da conta bancária (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP).....	10
2.4. Impossibilidade de confirmação da origem de contribuição (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP).....	11
2.5. Ultrapassagem do limite de 25% da subvenção em estruturas, cartazes e telas (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)	12
2.6. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)	13
2.7. Despesas de campanha com bens do ativo fixo tangível (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP).....	16
2.8. Despesas valorizadas abaixo do valor de mercado (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)	18
2.9. Deficiências no suporte documental de algumas despesas e/ou inexistência de elementos complementares de análise (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)	20
2.10. Não apresentação de todos os elementos de prestação de contas (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP).....	21
2.11. Não obtenção de respostas e obtenção de respostas contraditórias com as contas de campanha (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP)	22
3. Decisão	24

Lista de siglas e abreviaturas

ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IAS	Indexante de Apoios Sociais
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
Listagem n.º 38/2013	Listagem da ECFP n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, de 2 de julho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
NCRF	Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro
PPM	Partido Popular Monárquico
RECFP 16/2013	Regulamento da ECFP n.º 16/2013

1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 31.10.2017, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PPM. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Falta de apresentação da lista de ações e meios (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

No art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, consagra-se um dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas, bem como dos meios respetivos, a cumprir dentro do prazo previsto no n.º 4 da mesma disposição legal.

No caso, o PPM não apresentou lista de ações e meios, não obstante a ECFP ter identificado situações passíveis de aí serem elencadas (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, nada foi referido pelo Partido:

Apreciação do alegado pelo Partido:

Notificado para se pronunciar sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, a saber, mediante a apresentação de uma lista de ações e meios de campanha, o Partido nada respondeu, sendo

que, atentos os elementos de que a ECFP dispõe, houve ações de valor superior a um SMN (pelo menos, o tempo de antena, considerando os valores de referência constantes da Listagem n.º 38/2003), pelo que, com a sua omissão, violou o art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005.

2.2. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – subavaliação de despesas e receitas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas¹.

Foram identificados, no caso em apreciação, meios cujas despesas não se encontram refletidas nas contas respetivas e em relação aos quais não foi facultada informação à auditora externa (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Não existe igualmente informação sobre o tipo de colaboração que foi prestado à campanha por militantes, simpatizantes e apoiantes e respetivo período (o Anexo XIV – declaração sobre a colaboração de militantes, simpatizantes e apoiantes, entregue com a prestação de contas – não apresenta tal informação).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

1 — Colaboração do PPM e de eu próprio na auditoria. Tanto quanto me foi transmitido, os representantes da auditoria externa deslocaram-se ao escritório da contabilista contratada (uma vez que era a mesma que tinha e sua posse toda a documentação e a preparação técnica que eu não possuo na área da contabilidade para responder a questões de índole técnica), tendo a mesma respondido a todas as questões que lhe foram colocadas.

Os auditores estiveram cerca de duas horas a analisar toda a documentação e colocaram todas as questões que entenderam. Eu próprio telefonei várias vezes - três ou quatro, não sei precisar - para os auditores para saber se a reunião se tinha realizado, o que foi confirmado por quem me atendeu, em nome do escritório.

2 — Em relação às questões mencionadas no anexo V, refere-se o seguinte:

¹ Cfr., sobre este dever, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 537/2015, de 20 de outubro de 2015 (ponto 10.3.).

- *Combustível. Não me foi apresentada nenhuma despesa em nome da candidatura nesta área. Foi-me dito, no caso da viatura da ilha do Faial, que a mesma não circulou tendo em conta o fim pretendido (carro de som), por não ter sido possível adquirir o equipamento necessário (alegadamente inexistente na ilha);*
- *Os brindes (aventais, esferográficas e t-shirts) foram distribuídos, na sua totalidade, na ilha do Corvo, uma vez que eram em quantidade muito reduzida. A sua distribuição por todas as ilhas teria exigido a aquisição de quantidades infinitamente superiores (não é exequível numa campanha eleitoral distribuir brindes a apenas um reduzidíssimo número de transeuntes ou no tradicional casa a casa). A sua distribuição não significou nenhuma despesa;*
- *Distribuição de flyers, colagem de cartazes e montagem de estruturas: Não foi contratada nenhuma empresa ou particular para realizar o descrito. Todo o trabalho nesta área foi realizado pelos simpatizantes do Partido, sem despesa para a campanha;*
- *A campanha eleitoral do Partido não suportou qualquer despesa de alojamento das pessoas referenciadas. O Sr. Valdemar Almeida, por exemplo, pernitoou na minha casa, situação que não representou qualquer despesa.*
- *Sedes de Campanha. O partido não teve nenhuma sede de campanha nas eleições regionais de 2016. Não pode existir nenhuma verificação física ou informação que comprove algo que, pura e simplesmente, não é verdade. Em que local estavam essas sedes? Que particulares ou entidades as cederam? Que eventos públicos ou mesmo particulares aí se realizaram?*

3 — *A candidatura não tem nenhum motivo para não contabilizar despesas que tenham efetivamente sido realizadas. Pelo contrário, a sua contabilização até seria benéfica tendo em conta a grave imputação — com eventuais consequências graves para mim próprio e para o Partido - que nos é feita no ponto 4.5. do presente relatório.*

4 — *O Partido não cede informação a respeito da identidade das pessoas que nos ajudam (de forma não material) na campanha. Respeitamos a vontade das pessoas que nos apoiam politicamente, mas que, na sua grande maioria, não querem ver o seu nome publicamente associado ao Partido. Somos um Partido que quer mudar o regime através de uma via pacífica e legal, mas que não cede no que diz respeito às liberdades individuais.*

Na nossa perspetiva, quem não quer ser identificado como apoiante do Partido Popular Monárquico (ainda por cima nos Açores, em que prevalece um regime socialista autoritário e corporativo, com 21 anos de domínio cesarista) tem esse direito.

Essa exigência é, na nossa perspetiva, inconstitucional. Como mandatário financeiro sou o único responsável por esse facto e assumo todas as consequências dessa recusa, mas em nenhum caso, seja qual

a forma de coação ou as consequências que para mim resultem do ponto de vista pessoal, revelarei a identidade das pessoas que nos apoiaram — excluindo apoios de natureza material ou relacionado com a prestação de qualquer serviço que deva ser remunerado, torno a referenciar - em 2016 ou em qualquer outro ato eleitoral.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Cumpre apreciar o invocado em sede de exercício do direito ao contraditório.

Assim:

1 - Meios cujas despesas não se refletem nas contas respetivas (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, referido supra):

a) Combustível (tendo sido verificado aluguer de viaturas):

O aluguer da viatura à Auto Turística Faialense, mencionado em sede de contraditório, corresponde ao objeto de um contrato de execução continuada, no caso, entre 10 e 17.10.2016, pelo que, à luz das regras da experiência, parece pouco plausível e economicamente irrazoável que o Partido, ao ver-se impossibilitado de usar a viatura para o fim destinado (carro de som), não tenha desistido do aluguer durante a vigência do contrato, optando por manter na sua posse, durante oito dias, uma viatura “inutilizada”.

Por outro lado, não foi a única situação de aluguer de viatura. Com efeito, consta no Mapa M11 um aluguer ao fornecedor “Graciosa Rent-a-car”, fatura n.º 1296, de 14.10.2016, pelo valor de 280,01 Eur. – despesa a que o Partido não alude.

Pelo exposto, considera-se que, com a sua atuação, o Partido violou o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º do mesmo diploma;

b) Distribuição de brindes (aventais, esferográficas e t-shirts):

Aceitam-se as razões apresentadas pelo Partido;

c) Distribuição de alguns *flyers*, colagem de cartazes e montagem de estruturas:

O esclarecimento do Partido remete para o tema da “colaboração de militantes”, já tratado, especificamente, nas Recomendações da ECFP de 22.04.2016, nos seguintes moldes: “A utilização de bens afetos ao património do partido político, como bens imóveis e móveis sujeitos a registo, bem como a colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, que não se traduza em prestação de serviços, não são consideradas como receitas nem despesas de Campanha. Contudo, deverá tal utilização e/ou colaboração ser objeto de uma declaração do Partido ou Coligação eleitoral (Anexo XIII e Anexo XIV), para efeito de controlo da ECFP no terreno (artigo 16.º, n.ºs 2, e 5, da L 19/2003 e Ponto 4.2, Secção II do Regulamento nº 16/2013, de 10 de janeiro, da ECFP, doravante referido apenas como Regulamento 16/2013).”

Por sua vez, o Anexo XIV, aí referido, sugere a identificação dos militantes, simpatizantes ou apoiantes que colaboraram e a indicação do período de colaboração no respetivo mapa.

No caso em apreço, o Partido, além de não seguir a forma declarativa sugerida na Recomendação, também não respeita a sua substância, porquanto se basta com uma indicação genérica, sem, contudo, proceder à identificação individualizada dos militantes, simpatizantes ou apoiantes e sem indicar o período de tempo da respetiva colaboração gratuita.

As recomendações são parte da atuação administrativa e, por definição, a prática de atos exortativos, ou seja, acrescentam opinião que deve ser acatada pelo destinatário.

Transpondo estes conceitos para o caso em apreço, com efeito, o Anexo XIV das Recomendações da ECFP de 22.04.2016, integra uma atuação administrativa de cariz opinativo, na qual se indicam, entre outros aspetos, modelos de documentos de suporte que permitem o controlo por parte da ECFP das Contas de Campanha.

Atentando no art.º 16.º, n.º 5 (à data da elaboração das contas, correspondendo ao atual n.º 6), da L 19/2003, resulta que a presente situação não é considerada nem receita nem despesa de Campanha. Não obstante essa circunstância, tal não significa

que a mesma se subtraia ao controlo da ECFP, o qual também não se mostra efetivado mediante a indicação genérica ora apresentada.

Com efeito, desde logo, compete à ECFP fiscalizar e controlar as despesas e as receitas das campanhas e aferir se há ou não receitas não refletidas nas Contas de Campanha.

Sendo ténue a fronteira entre donativos em espécie e colaboração de militantes, cumpre à ECFP aferir se as situações classificadas pelo Partido como sendo de colaboração de militantes estão adequadamente efetuadas ou se se trata de receitas consubstanciadas em donativos em espécie.

Esse controlo só é possível sendo dadas a conhecer, com detalhe, quais as situações que o próprio Partido considerou subsumíveis no art.º 16.º, n.º 5, da L 19/2003, para daí se poder concluir pela adequação ou não adequação das receitas registadas nas Contas de Campanha.

Portanto, no caso em apreço, o Partido, ao não elencar as situações que entendeu serem subsumíveis no então n.º 5 do art.º 16.º, da L 19/2003, impediu a verificação do efetivo cumprimento desta disposição legal, ao contrário do que é seu ónus, atento o princípio da transparência que deve enformar toda a sua atuação – situação que não foi alterada em face da informação de carácter geral ora prestada pelo Partido, o que se configura como uma violação do mencionado regime legal.

Em conclusão, considera-se que, com a sua atuação, o Partido violou o disposto no art.º 12.º, aplicável *ex vi* art.º 15.º, ambos da L 19/2003;

- d) Despesas de alojamento, nomeadamente de Gonçalo Pereira, Valdemar Almeida e Aline Beuvink, uma vez que foram verificadas as despesas com as deslocações pelas ilhas e de Lisboa (ida e regresso)

Aceitam-se as razões apresentadas pelo Partido;

e) Sedes de campanha:

Aceitam-se as razões apresentadas pelo Partido.

2 – Inexistência de informação sobre o tipo de colaboração que foi prestada à campanha por militantes, simpatizantes e apoiantes e respetivo período (cfr. anexo XIV):

A Resposta do Partido reitera a informação prestada em sede de auditoria, designadamente a inscrita no Anexo XIV (entregue em branco), sobrelevando a declaração de que “(...) não se pede a identificação de ninguém nos atos políticos” e, ora, classifica a presente exigência de inconstitucional, assumindo apenas a obrigatoriedade de identificação dos “apoios de natureza material ou relacionado com a prestação de qualquer serviço que deva ser remunerado”.

Não sendo esse o objetivo desta informação, outrossim, a recolha de informação sobre o tipo de colaboração que foi prestada à campanha e respetivo período, a ECFP conclui que poderão existir erros nas Contas (despesas e receitas) provenientes do não reconhecimento de todos os meios utilizados na Campanha, em linha com o exposto na supra alínea c) do n.º 1 anterior.

Mais se refira que, com a sua resposta, o Partido demonstra confundir “onerosidade” com “tangibilidade”, porquanto também as liberalidades são tangíveis, logo mensuráveis – justa e exclusivamente para os fins que aqui vêm sendo expostos².

² Sobre a matéria dos meios e serviços de campanha não refletidos, total ou parcialmente, nas contas da campanha, ver o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 537/2015, de 20 de outubro, no Cap. II – § 10.3. regista:

“A) De acordo com informações sobre as atividades e eventos da campanha, obtidas pela ECFP através de verificações físicas no terreno relativamente a ações de campanha, recolha de notícias de eventos e acompanhamento do sítio do Partido na Internet, foram identificadas ações e meios relativamente aos quais não foi possível verificar o registo das despesas associadas nas contas da campanha apresentadas pelo PND. Em concreto, não foram identificadas as despesas associadas à aquisição dos 200 cartazes, ao programa eleitoral e ao aluguer de sala no Hotel Porto Santa Maria, nem as despesas relacionadas com a utilização de espaço para as Sedes de campanha e com os serviços de contabilidade.

O PND não respondeu.

Atento o exposto, considera o Tribunal que o Partido não deu cumprimento integral ao disposto no n.º 1 do artigo 12.º, aplicável por força do n.º 1 do artigo 15.º, da Lei n.º 19/2003.”

Deste modo, no presente caso, considera-se que, com a sua atuação, o Partido violou o disposto no art.º 12.º, aplicável *ex vi* art.º 15.º, ambos da L 19/2003.

2.3. Não disponibilização ao Tribunal Constitucional da prova do encerramento da conta bancária (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável³.

No caso, não foi apresentado documento demonstrativo de tal encerramento.

Como tal, foi solicitado, em sede de Relatório, quer o envio de tal documento, quer o envio do extrato do movimento ocorrido entre 28 de dezembro e a data de encerramento da conta.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Foi-me referido pela contabilista, Dr.a Paula Cardoso, que "foram apresentados todos os documentos referentes às contas da campanha e o documento de encerramento da conta da campanha foi exibido presencialmente aquando a auditoria no meu escritório, visto que o mesmo fazia parte do encerramento da conta de campanha". Ainda assim, remeto a Declaração da Caixa Geral de Depósitos que comprova que a Conta de Campanha foi encerrada no dia 27 de fevereiro de 2017.

A conta bancária foi efetivamente encerrada e não sei o que mais possa fazer para o provar. Solicito que a Entidade torne explícito se a questão reside no formato ou na natureza do documento que serve de prova ao encerramento da conta de campanha.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, notificado para se pronunciar sobre o mencionado, prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente o documento comprovativo do encerramento da conta bancária, legalmente obrigatório para as

³ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril de 2013 (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro de 2015 (ponto 9.6.).

contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais, bem como extrato do movimento ocorrido entre 28 de dezembro de 2016 e a data de encerramento da conta, apresentou a competente declaração emitida pela Caixa Geral de Depósitos, a 01.03.2017, onde se declara que a conta foi encerrada a 27.02.2017, pelo que neste ponto não foi cometida qualquer irregularidade.

Todavia, constata-se que continua a faltar o extrato do movimento bancário ocorrido entre 28.12.2016 e a data de encerramento da conta (27.02.2017), pelo que se mostra violado o determinado na alínea a) do n.º 7 do art.º 12.º da L 19/2003, aplicado às Campanhas Eleitorais por força do art.º 15.º, n.º 1 *in fine*, da mesma Lei.

2.4. Impossibilidade de confirmação da origem de contribuição (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Como referido, considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, para que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁴.

Quanto às receitas, o art.º 16.º da L 19/2003 elenca, no seu n.º 1, as formas de financiamento das campanhas, onde se incluem as contribuições do Partido (cfr. a al. b) da mencionada disposição legal).

Na situação em análise, tendo sido declarada a existência de contribuições do Partido no valor de 100,00 Eur., foi identificada uma transferência bancária de 100,00 Eur. cuja origem se desconhece (sendo que, se a origem não for uma contribuição do Partido, há que atentar nas exigências prescritas no art.º 16.º, n.º 3, da L 19/2003).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Os documentos estão devidamente numerados e assinalados a que diário pertencem, conforme as normas da contabilidade. As receitas foram evidenciadas nas contas respetivas, de acordo com as normas contabilísticas. A origem da transferência dos 100 euros é do PPM, conforme justificativo que segue em anexo.

⁴ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro de 2014 (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro de 2015 (ponto 10.5.).

Apreciação do alegado pelo Partido:

O valor transferido pelo PPM, no montante total de 100,00 Eur., a título de contribuição, foi certificado pelo Secretário-Geral do Partido Popular Monárquico (Manuel Humberto Lopes São João). Todavia, tal como o apurado em sede de auditoria, através do extrato bancário da conta da campanha não foi possível verificar a proveniência da transferência.

Apesar de a declaração da certificação do Partido evidenciar que “Segue em anexo o comprovativo da transferência”, constatou-se que o mesmo não foi anexado à declaração, situação que se mantém, pelo que se conclui que o Partido, com a sua omissão, violou o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

**2.5. Ultrapassagem do limite de 25% da subvenção em estruturas, cartazes e telas
(Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003, “apenas 25% da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública”. É ainda de considerar o disposto no n.º 4 da mesma disposição legal, nos termos do qual a subvenção não pode ultrapassar o valor das despesas efetivamente realizadas.

No caso em análise, considerando que a subvenção se situou nos 30.961,62 Eur. e que as despesas em causa foram, ao que foi apurado, no valor de 7.693,60 Eur., o limite legal não foi excedido. No entanto, foram identificadas despesas, elencadas na rubrica de Propaganda, Comunicação Impressa e Digital (Mapa M7), que não constam do referido mapa, e que parecem respeitar a estruturas, cartazes e telas (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Ora, se tal se confirmar, o referido limite legal dos 25 % será ultrapassado.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Não foi ultrapassado qualquer limite da subvenção, pois o que foi considerado no Mapa 8 não atinge o limite de 25% da subvenção. O que foi contabilizado no mapa 7 foram despesas que se destinaram a comícios em salas e não na via Pública.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Aceita-se a justificação apresentada pelo Partido, pelo que neste ponto não se verifica qualquer irregularidade.

2.6. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais. Em termos de circunscrição temporal, refere esta disposição legal que só podem ser elegíveis despesas efetuadas dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo⁵.

Foram identificadas despesas:

- a) Cujo documento de suporte foi emitido em data ulterior à do último dia de campanha (cfr. Anexo VII.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete), no valor total de 2.599,99 Eur.;
- b) Nas quais estão incluídos valores relativos aos dias 16 e 17 de outubro, atento o teor do descritivo das respetivas faturas (cfr. Anexo VII.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

A) As faturas 230, 67 e 209 correspondem à atuação musical que os músicos realizaram no dia 14, no comício de encerramento da campanha do PPM, que se realizou na ilha do Corvo. As faturas referem a data de prestação do serviço. Trata-se de uma despesa que está inequivocamente relacionada com a campanha e que foi efetuada dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo.

A mesma coisa se aplica ao fornecedor Paulo Basto, fatura 100000, responsável pelo site do Partido. Também uma despesa eleitoral realizada dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo.

Enquanto mandatário financeiro insisti bastante com todos os fornecedores, incluindo os referenciados neste ponto, para a necessidade de todos os documentos de despesa serem emitidos antes de finalizar a campanha, para que não surgisse nenhuma dúvida, como a que agora é colocada.

⁵ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro de 2015 (ponto 9.8.D.).

Mesmo assim, tratando-se de uma despesa eleitoral inequívoca, realizada no âmbito do prazo legal estabelecido, a candidatura procedeu ao pagamento das faturas. Era lícito agir de outra forma? Que outra coisa se poderia ter feito?

B) Faturas emitidas, cujo descritivo abrange, no todo ou em parte, dias fora do período de campanha eleitoral.

No que diz respeito ao aluguer da viatura na Auto turística Faialense — o tal carro de som, que não se conseguiu montar — confesso que não me apercebi, até ser confrontado com o presente relatório, que a data do aluguer incluía o sábado e domingo imediatamente posteriores ao fim da campanha. A explicação que obtive é que após a meia-noite de sexta-feira (dia 14), só seria possível proceder à entrega da viatura na segunda-feira seguinte (17). Algo que, na minha opinião, se poderia ter evitado, uma vez que o mesmo se revelou inútil. Seja como for, trata-se de uma possível falha da candidatura, que obviamente assumo se essa for a apreciação da Entidade.

Já no que diz respeito às faturas da Agência de Viagens Teles — relacionadas com a deslocação dos músicos e de apoiantes da candidatura -, não vejo que tenha existido aqui qualquer ilícito (ou pelo menos disso não tenho consciência).

A ilha do Corvo não tem qualquer ligação aérea, seja em que período for do ano, com o exterior durante o fim-de-semana (dias 15 e 16 de outubro). Assim, os músicos e os apoiantes da candidatura que participaram em atos da campanha eleitoral no dia 14 de outubro, não tinham forma de regressar ao território continental antes do dia 17 de outubro (segunda-feira). Logicamente, os mesmos não participaram em nenhum ato eleitoral após o dia 14 de outubro.

Apreciação do alegado pelo Partido:

As faturas emitidas em data posterior ao último dia da campanha foram as infra indicadas:

Doc. Interno	Fornecedor	Nº Fatura	Data	Descritivo	Valor
5	Paulo Fernando Pires Basto	100000	15/10/2016	Construção de site	1.000,00
36	Ricardo Jorge Barreto Pego	230	19/10/2016	Músico	533,33

Doc. Interno	Fornecedor	Nº Fatura	Data	Descritivo	Valor
36	Vera Lúcia Ferreira de Sousa	67	19/10/2016	Músico	533,33
36	Mauro Monteiro dos Santos Ramos	209	19/10/2016	Músico	533,33
Total					2.599,99

Atenta a natureza das despesas supra identificadas, mostra-se verosímil que os serviços aí faturados tenham sido realizados no período legal a que se refere o art.º 19.º, n.º 1 da L 19/2003, pois quer a primeira, enquanto prestação de execução continuada, quer as segundas, na qualidade de prestações únicas e instantâneas, apenas se mostram lógicas em momento propagandístico e não em momento posterior ao ato eleitoral.

Pelo exposto, considera-se que relativamente às situações descritas no quadro supra, o Partido não cometeu qualquer irregularidade.

Também, se verificam situações em que parte da despesa (aluguer de viatura e viagens) ocorreu dentro do período eleitoral e outra parte (um ou dois dias) fora do período, como se mostra:

Doc. Interno	Fornecedor	Fatura	Data	Descrição	Valor
10 M11	Auto Turística Faialense	100000	10/10/2016	Aluguer de viatura de 10/10/2016 a 17/10/2016	174,99
19 M11	Agência de Viagens Teles	Div	14/10/2016	Viagem Gonçalo Pereira - 17/10/2016 Viagem Ricardo Pego, Mauro Ramos e Mário Nunes – 17/10/2016 Viagem Valdemar Almeida – 17/10/2016 Viagem João Manuel – 16/10/2016	1.464,08
					1.639,07

A razão apresentada pelo Partido, designadamente o facto de a locadora não efetuar recolhas ao fim de semana, não foi provada e mostra-se inverosímil, quer pela sua rede de distribuição (centro, terminal *ferry* e aeroporto), quer pela provável procura de quem visita a ilha, ao fim de semana.

Com efeito, o aluguer da viatura compreendeu os dias 10 a 17.10.2016, o que abrange o dia 15 [vulgarmente denominado “dia de reflexão” (cf. o art.º 55.º do DL 267/80)] e o dia 16 (dia do ato eleitoral), razão pela qual se conclui que as mesmas foram realizadas fora da circunscrição temporal admissível, o que leva à sua inelegibilidade, à luz do art.º 19.º, n.º 1, da L 19/2003.

Já no que diz respeito às faturas da Agência de Viagens Teles referentes às viagens supra identificadas, desde logo o alegado pelo Partido em torno da regularidade dos voos não foi demonstrado, sendo seu o ónus da prova. Assim, também aqui a despesa foi suportada em momento temporal legalmente considerado como inelegível, motivo pelo qual se conclui pela irregularidade da despesa, por violação do art.º 19.º, n.º 1, da L 19/2003.

2.7. Despesas de campanha com bens do ativo fixo tangível (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Como já referido, nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais.

No caso, foi identificada a aquisição de bens do ativo fixo tangível (cfr. Anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Trata-se de bens cujo período de vida útil não se esgota no período de campanha eleitoral, não tendo sido obtida qualquer informação atinente ao seu destino após a campanha.

Inerente ao art.º 19.º da L 19/2003 está a elegibilidade de despesas suportadas com intuito ou benefício eleitoral dentro dos seis meses imediatamente anteriores à realização do ato eleitoral.

Nos termos da NCRF n.º 7 [v. a NCRF para entidades do setor não lucrativo (aplicável *in casu*, atento o disposto no ponto 1 da secção I do RECFP 16/2013) – Aviso n.º 8259/2015, de 19 de julho, publicado no *Diário da República* n.º 146, Série II, de 29 de julho –, que remete, no seu ponto 2.3., para as NCRF]:

“Ativos fixos tangíveis: são itens tangíveis que:

- (a) Sejam detidos para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, para arrendamento a outros, ou para fins administrativos; e

(b) Se espera que sejam usados durante mais do que um período”.

O que releva, para efeitos da respetiva classificação como bens do ativo fixo tangível, é a sua suscetibilidade para serem usados em mais do que um período⁶, o que implica que, por definição, não se incluam no âmbito do art.º 19.º, n.º 1, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Tanto quanto percebo, os ativos fixos tangíveis implicam que o partido manteria na sua posse material que possa ser usado em períodos posteriores ao ato eleitoral em referência ou para posterior arrendamento a outros, ou para fins administrativos ou para o uso na produção ou no fornecimento de bens ou serviços.

Nenhum dos casos referidos no anexo VIII se aplica, uma vez que o partido não ficou na posse de nenhum do material referido (nem obteve nenhum género de receita do mesmo), nem teve qualquer perspetiva de o fazer aquando da sua aquisição. O esforço de recolha destes materiais ao longo das ilhas, os custos relacionados com o seu eventual transporte para o território continental (não temos instalações nas ilhas) ou os custos de os armazenar num qualquer outro lugar, a fraca qualidade dos mesmo e, sobretudo, o seu mau estado e as referências datadas a um determinado ato eleitoral específico, tornariam inútil e contraproducente qualquer esforço neste sentido. Teria de se gastar dinheiro, que não se tem, para recolher, preservar, transportar, recuperar e armazenar material em mau estado, obsoleto e inútil. O partido não dispõe de nenhum deste material no seu ativo e adquiriu o mesmo na convicção que se tratava de material de desgaste rápido, não recuperável para outras utilizações (conforme se constatou na prática).

Apreciação do alegado pelo Partido:

As razões invocadas pelo Partido, que, em sua opinião, demonstram a insusceptibilidade física e até a irracionalidade económica da eventual decisão de um uso dos bens identificados no Anexo VIII do Relatório da ECFP, por mais de um período, parecem ser razoáveis.

Ademais, as razões supra apresentadas, embora não sigam a competente forma contabilística, consubstanciam o conteúdo de uma eventual declaração de abate dos bens identificados no Anexo VIII, pelo que, neste ponto, o Partido não cometeu qualquer irregularidade.

⁶ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril de 2013 (ponto 7.15.).

2.8. Despesas valorizadas abaixo do valor de mercado (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)

Atenta a Listagem n.º 38/2013, já referida anteriormente, foram identificadas despesas cujos valores se situavam abaixo dos constantes da referida lista (cfr. Anexo IX do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Esta situação exige cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

1— No que diz respeito ao site da campanha eleitoral regional de 2016, estou convencido que o preço praticado está dentro dos valores praticados pelo mercado. Tenha-se em conta o seguinte:

- Não se trata da produção de um novo site. O site já existia e foi criada apenas uma nova secção com novos conteúdos, para as eleições regionais dos Açores;*
- Também não existiu qualquer conceção de um novo site. A candidatura - eu próprio - concebi um organograma - bastante rudimentar, tenho consciência disso — da estrutura de conteúdos e botões pretendidos na nova secção do site do PPM.*
- A manutenção da subsecção do site ocorreu durante um limitadíssimo período de tempo. Não mais que 20 dias e não previa nenhuma operação complexa e regular;*
- A atualização do site significou apenas a introdução de um mínimo de conteúdos na subsecção relacionada com as eleições regionais dos Açores.*

Em síntese, o preço acordado com o fornecedor não englobava a produção e conceção de um novo site (que era preexistente, é importante voltar a frisar), tal como prevê a listagem n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 125, de 2 de julho de 2013. Mas apenas a criação de uma subsecção no interior do site do PPM: www.ppm.pt

A Entidade de Contas fiscaliza os sites dos partidos e retira dos mesmos informações a respeito das atividades partidárias desenvolvidas, pelo que tem certamente conhecimento da veracidade do que é aqui afirmado.

2 — Em relação à Impressão de autocolantes 10x4cm impressos a 4 cores, por parte da LGM, tenha-se em conta o seguinte:

A listagem n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 125, de 2 de julho de 2013 refere apenas, do ponto de vista genérico, os valores atribuídos a autocolantes de lapela, sem referir as dimensões e o material utilizado. Obviamente, esta classificação, sem qualquer pormenorização, encerra uma grande dose de subjetividade.

O que nos foi transmitido pela empresa é que a discrepância pode estar relacionada com que a Entidade de Contas considera as medidas standard (que não refere) dos autocolantes de lapela e a dimensão dos autocolantes concretamente produzidos para a campanha do PPM e o material utilizado nos autocolantes. Seja como for, pelo menos nos Açores, pagar por autocolantes 10x4cm com o material concretamente utilizado, o preço considerado na listagem é considerado (ainda por cima por cada 5 mil unidades) absurdamente caro e fora dos valores reais do mercado.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido vem defender que o serviço prestado de “construção de um site, alojamento, administração e desenvolvimento da página do facebook” apresentou as características específicas indicadas na sua resposta, características essas que implicariam a razoabilidade do preço praticado, por não se subsumir na Listagem n.º 38/2013. Quanto aos autocolantes, vem igualmente referir que os mesmos contêm características específicas que os tornam não comparáveis com os preços de referência constantes da mencionada listagem.

Ora, não obstante o Partido ter sido notificado para o efeito, não demonstrou cabalmente, como era seu ónus, a razoabilidade dos preços praticados, face aos preços de mercado.

Com efeito, e mesmo considerando que os valores constantes da Listagem n.º 38/2013 são preços indicativos, e, por isso, passíveis de afastamento, essa circunstância não exime os partidos de demonstrar a razoabilidade dos preços em causa (bastando, por exemplo, juntar consultas de mercado efetuadas). Assim, considerando que o Partido se limitou a fazer observações não acompanhadas de elementos de prova, que não permitem, nos casos em concreto, aferir da razoabilidade dos preços em causa, considera-se que a mesma não foi cabalmente demonstrada.

Como tal, não sendo possível a emissão de um juízo sobre a razoabilidade dos valores pagos pelo Partido àquelas empresas, verifica-se uma violação do art.º 15.º da Lei n.º 19/2003.

2.9. Deficiências no suporte documental de algumas despesas e/ou inexistência de elementos complementares de análise (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)

Como já referido, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Foram identificadas despesas cujo suporte documental padece de deficiências (cfr. Anexo X do Relatório da ECFP, para o qual se remete), em virtude de as descrições constantes das faturas serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 38/2013, já referida, e, em consequência, da sua razoabilidade. A relevância desta situação prende-se com a necessidade de salvaguarda do princípio da transparência, afastando a hipótese de as situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Não estou em condições de, neste momento, dar uma resposta pormenorizada e inquestionável aos esclarecimentos solicitados neste ponto. Não tenho o processo comigo - está em Lisboa - onde foi consultado pelos auditores - e eu vivo na ilha do Corvo - e os dados teriam de ser cruzados com os fornecedores e os registos existentes (que tenho em parte na minha casa da ilha do Faial). Não consigo realizar esse trabalho, com o rigor imprescindível, no curto período que tenho para responder a este vastíssimo conjunto de solicitações.

A única coisa que estou em condições de dizer neste momento é que posso garantir que tudo foi feito com total honestidade e sem procurar nenhum benefício ilícito para a candidatura ou procurar beneficiar seja quem for.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em face da resposta do Partido, mantém-se a irregularidade dos suportes documentais, em violação do disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º do mesmo diploma, impeditiva da aferição, designadamente, da razoabilidade dos valores em causa.

2.10. Não apresentação de todos os elementos de prestação de contas (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)

Como já referido anteriormente, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas. A este respeito cumpre ter em conta o RECFP 16/2013, relativo à normalização de procedimentos respeitantes a contas de partidos políticos e de campanhas eleitorais.

No caso, o PPM entregou o Anexo XII – Anexo às Contas de Campanha sem as respetivas notas devidamente divulgadas. Por outro lado, não foram apresentados os extratos de conta contabilísticos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

No que se refere às questões mais técnicas na área da contabilidade, a contabilista que procedeu à organização contabilística refuta as acusações referentes à inexistência das notas divulgadas e a não apresentação dos extratos de conta (que eu tenho a certeza que lhe entreguei). Para provar o que se diz, junto se remete, em anexo, a cópia do email remetido pelo Dra. Paula Cardoso para os auditores.

Apreciação do alegado pelo Partido:

A resposta do Partido coloca em crise a verificação das faltas aqui identificadas.

Os elementos identificados como estando em falta em sede de Relatório (notas do Anexo às contas de campanha e extratos de conta contabilísticos) não foram entregues com a prestação de contas, como oportunamente referido. Por outro lado, a análise da própria impressão da mensagem de correio eletrónica, junta com o direito de audição, não altera esta conclusão, uma vez que não resulta de tal documentação que tenham sido remetidos à auditora externa os mencionados elementos.

Deste modo, com a sua conduta, o Partido violou o dever genérico de organização contabilística a que alude o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.11. Não obtenção de respostas e obtenção de respostas contraditórias com as contas de campanha (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP)

No âmbito da auditoria às contas da campanha foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos, transações e informações, tendo ocorrido situação de ausência de resposta de um fornecedor e de instituição de crédito (cfr. supra ponto 2.2.1. do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Esta situação pode respeitar ao não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003.

Adicionalmente, a Agência de Viagens Teles referiu a existência da nota de crédito 160100252 de 13/10/2016, no valor de 91,86 euros, que não está registada nas contas. Como tal, o fornecedor informou que o seu saldo foi de 5.081,16 euros (5.173,02 – 91,86), enquanto nas contas da campanha consta o valor de 5.173,02 euros.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Em relação ao não fornecimento de resposta por parte de um fornecedor e de uma instituição de crédito, não vejo, sinceramente, por que razão essa questão me é imputada. Estou naturalmente disponível para solicitar toda a informação que a Entidade de Contas pretenda obter, nos termos que a mesma considerar mais oportunos.

Não foi entregue nenhuma nota de crédito da Agência Teles à campanha eleitoral do PPM e na realidade o montante liquidado foi de 5173.20, conforme se pode comprovar com duas transferências bancárias que se juntam em anexo. O extrato da conta até ao seu encerramento segue em anexo e comprova que a candidatura pagou o que disse que pagou e não recebeu nenhuma nota de crédito.

Entre em contacto com a Agência Teles para clarificar este assunto. A mesma refere agora a existência de uma nota de crédito que na altura não nos referenciou. Por isso pagámos a soma da totalidade das faturas que nos foram apresentadas, sem lhe termos retirado um crédito que na altura desconhecíamos. A contabilista disse-me que os auditores tiveram a oportunidade de verificar todas as faturas pagas à Agência Teles e que nenhuma questão lhe foi colocada a este respeito.

Vamos agora averiguar se, do ponto de vista legal, é lícito solicitar o pagamento de um crédito ao partido, por parte da empresa em questão, que resultou de uma campanha eleitoral já finalizada, com conta encerrada e tratamento contabilístico efetuado e entregue à Entidade de Contas.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No âmbito do procedimento de circularização para confirmação de saldos e transações aos fornecedores da Campanha, no que respeita ao fornecedor “Associação Paralelo D’Igualdade”, cujo fornecimento totalizou o montante de 4.720,00 Eur., e no âmbito do pedido de confirmação de saldos e outras informações junto da instituição de crédito, não foram obtidas respostas.

O Partido, solicitado para encetar diligências que permitissem suprir essa ausência de comunicação, responde apenas que a questão não é imputável.

Deste modo, e tendo em conta que o Partido nada esclareceu ou acrescentou em sede de exercício do direito de pronúncia, a situação descrita manteve-se. No entanto, considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁷, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

No que respeita ao fornecedor “Agência de Viagens Teles”, em relação ao qual as contas da campanha registam o montante de 5.173,02 Eur., é evidenciada a Nota de crédito n.º 160100252, de 13.10.2016, no valor de 91,86 Eur., que não está registada nas contas.

Ou seja, o fornecedor informou que o saldo dos seus fornecimentos foi de 5.081,16 Eur. (5.173,02 Eur. – 91,86 Eur.), enquanto as contas da campanha evidenciam o montante de 5.173,02 Eur..

O Partido, solicitado a prestar esclarecimentos, não nega a existência desta nota de crédito, nega, outrossim, o seu conhecimento até certa altura e sua receção. Mais acrescenta que o valor efetivamente pago foi de 5.081,16 euros, conforme comprova através da apresentação de dois

⁷ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

comprovativos de transferência a favor da “Agência Teles”, nos valores de 2.400,00 Eur. e 2.773,02 Eur., de 17.11.2016 e 27.12.2016, respetivamente.

No caso vertente, conforme se refere no ponto 3. do Relatório da ECFP, para o qual se remete, as contas de Campanha registaram um saldo negativo de 1.224,46 Eur., valor que se encontra assumido pelo Partido, conforme declaração do seu Secretário-Geral, emitida a 01.03.2017.

Deste modo, a presente situação exige que o Partido proceda à retificação das contas de Campanha, bem como à emissão de uma nova declaração de assunção de dívida, sob pena de se verificar um não reconhecimento nas Contas de todas as receitas e despesas de Campanha, contrariando o disposto no art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao Partido ou terem sido esclarecidas ou supridas [cfr. supra pontos 2.2. (parte), 2.5. e 2.7.], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1 da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Falta de apresentação da lista de ações e meios (ver supra ponto 2.1.), em violação do disposto no art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005;
- b) Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – subavaliação de despesas e receitas (ver supra ponto 2.2. - parte), em violação do disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, e os n.ºs 1 e 6 do art.º 16.º, todos da L 19/2003;
- c) Não disponibilização ao Tribunal Constitucional de todos os extratos bancários (ver supra ponto 2.3.), em violação do disposto no art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003;
- d) Impossibilidade de confirmação da origem de contribuição (ver supra ponto 2.4.), em violação do disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;

- e) Existência de despesas inelegíveis (ver supra ponto 2.6.), em violação do art.º 19.º, n.º 1, da L 19/2003;
- f) Existência de despesas valorizadas abaixo do valor de mercado cuja razoabilidade não foi demonstrada (ver supra ponto 2.8.), em violação do disposto no art.º 15.º da Lei n.º 19/2003;
- g) Deficiências no suporte documental de algumas despesas e/ou inexistência de elementos complementares de análise (ver supra ponto 2.9.), em violação do disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- h) Não apresentação de todos os elementos de prestação de contas (ver supra ponto 2.10.), em violação do disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- i) Não reconhecimento nas Contas de todas as receitas e despesas de Campanha (ver supra ponto 2.11.), contrariando o disposto no art.º 15.º, n.º 1, da Lei 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 30 de outubro de 2018

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)